



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 245125/17  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
**INTERESSADO:** DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO, JEVERSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2109/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jeverson Gomes da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.106/2015, de 11/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
147480/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4097/2013	Regular
238969/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 1076/2015	Regular
219950/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1757/2016	Regular
196783/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3250/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2819/17 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo SIM/AM, b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e c) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 17-18 e 27.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1045/18 (peça 29), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 120/18-4PC (peça 30), corroborou o opinativo da COFIM.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia apontado a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Segundo a nota explicativa nº 5 do Balanço Patrimonial, o saldo de R\$ 7.731,46 referia-se a adiantamento de férias pago a servidor efetivo que, em janeiro de 2017, completaria o período aquisitivo.

Na defesa, o Legislativo Municipal noticiou que a importância foi descontada no mês de janeiro de 2017, conforme documentos comprobatórios às p. 19-37 da peça 17, tendo os esclarecimentos sido acolhidos pela unidade técnica, de modo que o item encontra-se regular.

Quanto à divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, a inconformidade restou sanada com o encaminhamento de comprovante da publicação de novo demonstrativo<sup>1</sup>.

Dessa forma, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte<sup>2</sup>, o saneamento do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

---

<sup>1</sup> Peça 18.

<sup>2</sup> “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inconsistência no Relatório do Controle Interno<sup>3</sup>, o qual não atendia ao conteúdo mínimo definido no Modelo 3 da Instrução Normativa nº 128/2017, também foi regularizada no contraditório, mediante a juntada de novo documento e do respectivo parecer pela regularidade da gestão<sup>4</sup>, incidindo, igualmente, o disposto na Súmula nº 8.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal<sup>6</sup>, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carambeí, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jeverson Gomes da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX<sup>7</sup> para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno<sup>8</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

<sup>3</sup> Peça 6.

<sup>4</sup> P. 12-16 da peça 17.

<sup>5</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>6</sup> “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

<sup>7</sup> Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

<sup>8</sup> “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos**

## **ACORDAM**

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carambeí, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jeverson Gomes da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente